



PROCESSO N.º : 183.844-0/2024
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFR
GESTOR : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário de Estado
RESPONSÁVEIS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – Prefeito Municipal
DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES – ex-Prefeita Municipal (2017-2020)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (SINFRA/MT), em desfavor do Sr. Adair José Alves Moreira, Prefeito Municipal, e da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, ex-Prefeita Municipal, para promover a apuração da prestação de contas e da suposta inexecução do objeto referente ao Termo de Convênio n.º 043/2011, celebrado entre a SINFRA/MT e a Prefeitura Municipal de Alto Paraguai/MT.

O objeto do Termo de Convênio constitui a pavimentação asfáltica com TSD na Avenida Joaquim Murtinho, com total de 13.788,33m², no Município de Alto Paraguai, no valor de R\$ 206.420,64 (duzentos e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), não havendo contrapartida.

Com base no Relatório Técnico Conclusivo¹, a Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Infraestrutura concluiu que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas no presente processo teria se exaurido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 67/2025², da lavra do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 91 do Código de Processo de Controle Externo - TCE-MT, pela extinção do processo com resolução de

¹ Doc. 556207/2024;

² Doc. 563986/2025;



mérito diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas e pelo envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual propositura de ação visando o ressarcimento integral do dano ao erário, bem como outras providências que entender cabíveis.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de março de 2025.

(assinatura digital³)

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.